



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 449 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2728/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912085

RECORRENTE: LIBRAS LIGAS DO BRASIL S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Preliminares de nulidade rejeitadas. Caracterizada a falta de recolhimento do ICMS apurado diariamente, através de Regime Especial de Fiscalização e Controle imposto à autuada, nos termos do art. 873, do Dec. nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo traz no relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. A empresa, estando sob regime especial de fiscalização, conforme Portaria nº 1237, deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 6.621,83 referente aos dias e valores a seguir: 25.08.99 = R\$ 401,42; 30.08.99 = R\$ 1.325,92 e 31.08.99 = R\$ 4.894,49 ”.

O fiscal autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 873, inciso II, do Dec. nº 24.569/97 e a Instrução Normativa nº 063/95, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, letra “d”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 09 dos autos, as Informações Complementares, a Portaria nº 1237/99, Termo de Intimação nº 177/99, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do imposto apurado, Demonstrativos de Apuração Diária do ICMS (Regime Especial de Fiscalização) dos dias 23/08/99 a 31.08.99.

A empresa autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal requerendo, preliminarmente, a nulidade absoluta do auto de infração, e no mérito, a sua improcedência.

A ilustre julgadora singular após análise das razões de defesa, decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender haver ficado caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso alegando o seguinte:

1 - Que a Portaria nº 1237/99, determinou ao agente do Fisco o acompanhamento das operações concernentes ao ICMS, bem como as medidas necessárias ao recolhimento do imposto. Entretanto, o Sr. Fiscal desprezou os fins da referida Portaria quando fez um resumo de 03 (três) dias, para efeito de apresentar a recorrente o valor a ser pago.

2 - Que, em sendo de responsabilidade do agente fiscal o procedimento relacionado ao recolhimento diário, não poderia efetuar o recolhimento do imposto pois dependia de um mapa cujo modelo é privativo da Secretaria da Fazenda, no qual se relaciona o valor dos créditos, menos o valor do débito, para fins de saber o ICMS a ser recolhido diariamente.

3 - Que, o ICMS só não foi recolhido diariamente, pela simples negligência do agente do fisco que não prestou a informação correspondente à apuração diária do ICMS a recolher, só o fazendo com a lavratura do AI citado. Talvez objetivando melhor proveito para o Erário Estadual, face ao fato da multa aplicada no ato administrativo do lançamento ser mais gravosa, de maior significância monetária do que houvesse propiciado a oportunidade do recolhimento diário sem multa.

4 - Que a falta de especificação do valor da base de cálculo do ICMS, no referido Auto de Infração constitui cerceamento do direito de defesa.

5 - Ao final, requer a improcedência do AI, caso não seja decretada a nulidade na forma requerida preliminarmente.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 364/2000, após análise da peça recursal, manifestou-se contrária às preliminares suscitadas, e no mérito, entendeu que restou configurada a infração apontada na inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 54 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada teria faltado com o recolhimento do imposto apurado, diariamente, em face da aplicação do regime especial de fiscalização e controle sobre suas operações comerciais.

Convém esclarecer, que a imposição do regime especial de fiscalização e controle ao contribuintes encontra-se albergado no art. 873, do Dec. nº 24.569/97.

No caso vertente, o regime especial de fiscalização e controle foi autorizado através da Portaria nº 1237/99, que estabeleceu o acompanhamento de todas as operações praticadas pela autuada concernentes ao ICMS, inclusive, com a apuração diária do aludido imposto, durante os 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 1999.

Quanto às razões de recurso, entendo que não merecem acolhida, conforme se demonstrará adiante.

O imposto apurado, diariamente, não é resultado da aplicação direta da alíquota sobre uma determinada base de cálculo, mas, obtido através do confronto dos débitos e créditos gerados nas operações realizadas pela recorrente, daí porque, desnecessária a indicação da base de cálculo e a alíquota aplicável no auto de infração.

No tocante à alegação de não tivera conhecimento do valor a que se obrigava a recolher diariamente, os autos demonstram o contrário, pois o Termo de Intimação nº 177/99 (fls. 06) revela que a recorrente teve conhecimento prévio do valor do imposto apurado diariamente, de acordo com os mapas demonstrativos das operações realizada pela empresa.

Destarte, caracterizada a falta de recolhimento do imposto apurado diariamente, nos termos da legislação tributária pertinente ao ICMS, resta tão-somente confirmar a decisão singular, que considerou devido o ICMS no valor de R\$ 6.621,83 e MULTA = R\$ 3.310,92, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto, conforme prevista no art. 878, inciso I, d, do Dec. nº 24.569/97, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 9.932,75

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

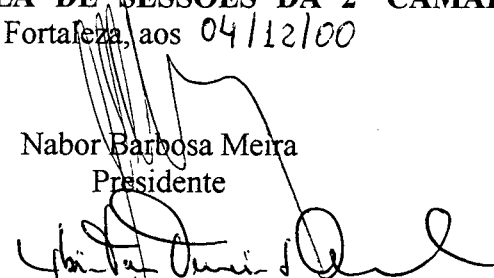
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LIBRAS LIGAS DO BRASIL S.A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as nulidades argüidas pelo contribuinte. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04/12/00

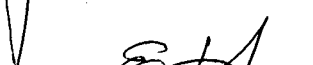
Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtonio Cotares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Tabosa Pereira
Conselheiro